SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205263 - SP (2026/0096099-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JUNIOR SANTANA CATOIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. TESE REITERADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ.

2. No caso, a decisão agravada negou provimento ao recurso especial com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 568/STJ), assentando a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado judicial e a inexistência de direito à incidência da atenuante da confissão espontânea.

3. As razões regimentais limitam-se, em essência, a reproduzir os argumentos anteriormente deduzidos no recurso especial, sem infirmar especificamente os fundamentos utilizados na decisão monocrática.

4. A mera reprodução das razões do recurso anteriormente interposto não satisfaz o requisito da dialeticidade recursal.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59864812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 55270f35-51ae-4320-be5a-fe9b6cadd461

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59864812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 55270f35-51ae-4320-be5a-fe9b6cadd461

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205263 - SP (2026/0096099-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JUNIOR SANTANA CATOIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. TESE REITERADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ.

2. No caso, a decisão agravada negou provimento ao recurso especial com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula 568/STJ), assentando a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado judicial e a inexistência de direito à incidência da atenuante da confissão espontânea.

3. As razões regimentais limitam-se, em essência, a reproduzir os argumentos anteriormente deduzidos no recurso especial, sem infirmar especificamente os fundamentos utilizados na decisão monocrática.

4. A mera reprodução das razões do recurso anteriormente interposto não satisfaz o requisito da dialeticidade recursal.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Junior Santana Catoia contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 568/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, inicialmente, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido

Documento eletrônico VDA59864814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:40
Código de Controle do Documento: 0aec10fa-bb35-4fb5-b5ad-f531a63cb04c

absolvido da imputação relativa ao art. 35 da mesma lei. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial, reconhecendo também a prática do crime de associação para o tráfico e redimensionando a pena.

No recurso especial, a defesa sustentou, em síntese: a) nulidade das provas decorrentes da alegada violação de domicílio; b) subsidiariamente, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

O recurso especial não foi admitido na origem, sobrevindo agravo em recurso especial.

A decisão monocrática desta Relatoria conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, entendendo que: havia fundadas razões aptas a legitimar o ingresso dos policiais no imóvel, em conformidade com a jurisprudência do STF e do STJ; a confissão informal mencionada apenas no relato dos depoimentos policiais não serviu de fundamento para a condenação, razão pela qual não incidia a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental reiterando a tese de nulidade da busca domiciliar e pleiteando, subsidiariamente, a incidência da atenuante da confissão espontânea.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta sustentando o não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, diante da incidência da Súmula 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

A decisão monocrática recorrida negou provimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação consolidada desta Corte, incidindo a Súmula 568/STJ.

No tocante à alegada nulidade da busca domiciliar, consignou-se que o Tribunal de origem reconheceu a existência de fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência, circunstância compatível com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616 e reiteradamente aplicada por este Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou-se, ainda, que a diligência não decorreu exclusivamente de denúncia anônima, mas foi precedida de elementos objetivos verificados pelos agentes públicos que caracterizaram situação de flagrante delito.

Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, registrou-se que a sentença condenatória não utilizou a confissão informal prestada aos policiais como elemento de convencimento para o decreto condenatório, limitando-se a reproduzir o teor dos depoimentos dos agentes públicos, circunstância insuficiente para atrair a incidência do art. 65, III, "d", do Código Penal, conforme precedentes desta Corte.

Documento eletrônico VDA59864814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:40
Código de Controle do Documento: 0aec10fa-bb35-4fb5-b5ad-f531a63cb04c

No agravo regimental, entretanto, a defesa apenas renova as teses anteriormente deduzidas no recurso especial, insistindo na inexistência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Não há, porém, impugnação específica aos fundamentos adotados na decisão monocrática, especialmente quanto à incidência da Súmula 568/STJ e à demonstração de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante desta Corte.

A simples reprodução das razões anteriormente expendidas não satisfaz o ônus de impugnação específica exigido para o conhecimento do agravo regimental.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

> "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso exatamente por reconhecer que as razões regimentais limitaram-se a reiterar os argumentos do recurso especial, sem infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada.

Desse modo, inviável o conhecimento do presente agravo regimental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59864814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:40
Código de Controle do Documento: 0aec10fa-bb35-4fb5-b5ad-f531a63cb04c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0096099-5

AgRg no AREsp 3.205.263 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007213520248260583 2024001226 20250000848526

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JUNIOR SANTANA CATOIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	DAVI WELLINGTON RIBEIRO DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JUNIOR SANTANA CATOIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59847217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:20:32
Código de Controle do Documento: CFA19F78-BFDA-471A-8DFB-9570993D7D2A